

Porto Alegre, 16 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.971/2024.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita análise técnica do IGAM do Projeto de Lei nº 36, de 2024, que busca autorização legislativa para promover contratação emergencial de até quatro Agentes de Combate a Endemias.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei, em análise, exercida pelo Prefeito, está correta, atendendo o inciso XI do art. 87 da Lei Orgânica Municipal¹.

III. A contratação temporária de servidor, na administração pública, é possível, desde que seja temporária, não “ocupe” o lugar do concurso público, protelando-o indevidamente, seja para atender situação extraordinária e de inadiável atendimento, do ponto de vista do interesse público.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, contém as premissas referidas e sua recepção ocorre na Lei nº 18, de 2011², que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, em seu art. 249.

No caso concreto, conforme a justificativa, as contratações se fazem necessárias, nos termos que seguem:

“A contratação emergencial vai ao encontro dos anseios da Comunidade a fim de melhorar o atendimento dos serviços de prevenção e controle de doenças, em especial diante da necessidade de sempre manter um serviço efetivo de vigilância e, desta forma, controlar os focos endêmicos, prevenindo doenças e promovendo a saúde, situação que merece atenção diante do alto risco de

¹ **Art. 87-** Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

² <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>

infestação de mosquito aedys.

Cumpre salientar que neste ano estamos enfrentando grande número de casos ativos, e indiscutível, pois, a importância de manter sempre completo o quadro de profissionais que atuam como agentes de combate às endemias, razão pela qual se faz necessária a contratação de profissionais para atuarem nesta área.

Salientamos que duas profissionais se encontrarem em atestado médico e outras duas contratações são para reforçar a equipe.”

Neste sentido, para melhorar os atendimentos e manter um serviço efetivo na prevenção e controle de doenças, principalmente com o alto número de casos do mosquito *aedys* e pelas ausências informadas, a justificativa apresentou elementos suficientes para demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme o inciso III do art. 250 da Lei nº 18, de 2011³. Sendo aprovado o Projeto de Lei, recomenda-se que, o Poder Executivo utilize sua vigência para preparação de novo concurso.

IV. A respeito do prazo de vigência, a Lei nº 18, de 2011 (RJU), determina que as contratações temporárias deverão seguir o prazo da respectiva lei elaborada⁴, logo, o Projeto de Lei está de acordo com os prazos estabelecidos

V. Em relação à realização de processo seletivo simplificado, prevista no art. 3º, do Projeto de Lei, o dispositivo encontra-se corretamente alinhado com as orientações do TCE/RS, tendo em vista que comprehende o meio correto para a convocação de profissionais nas contratações temporárias.

³ Art. 250 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

(...)

⁴ Art. 250 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

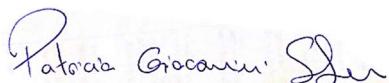
§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por **prazo determinado na respectiva lei**, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

(...)

VI. Quanto aos direitos dos contratados, devem ser observados no parágrafo segundo do disposto no art. 250 da Lei nº 18, de 2011⁵, entretanto, cabe salientar que vantagens exclusivas aos servidores efetivos não devem ser estendidas ao contratado temporariamente.

VII. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 36, de 2024, alcança as condições técnicas exigidas para a sua tramitação legislativa, não havendo, desta forma, impedimento técnico para sua deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM

⁵ Art. 250 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

§ 2º Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada Função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos mesmos termos do Servidor efetivo;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>